



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 21, DE 08.04.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REMOÇÃO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO DENOMINADA PARKLET, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.**

**PARECER Nº 98 – RRV – SAJ – 04/2019**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Márcia Santos, que *regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências.*

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo, *em apertada síntese, é incentivar a criação de “mini praças”, denominadas parklet’s, promovendo, assim, a convivência social na cidade.*

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

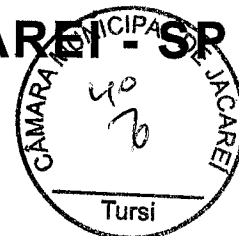
*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei, *no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não possui vício formal de iniciativa e nem vício material de constitucionalidade e /ou legalidade.* Senão vejamos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



A iniciativa legislativa, ***em regra geral***, é ***concorrente***, sendo que as limitações ao poder de legislar encontram-se dispostas no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual (***aplicado por simetria aos Municípios***).

Referido dispositivo constitucional possui ***rol taxativo***, consoante reiterados entendimentos jurisprudenciais (cf., por exemplo, na ADI 3.394/AM, REL. MIN. Eros Graus), o que significa dizer que a limitação ao poder de legislar deve estar restrita ao comando legal (***o que ali estiver descrito como limitação não pode ter interpretação ampliada***).

Assim dispõe o artigo 24 e seu parágrafo 2º da Constituição Bandeirante:

***“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”.***

***“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:***

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;***
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;***
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;***
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**

**6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”**

Ainda nesse contexto, é de se ressaltar que, o artigo 61 da Constituição Federal igualmente elenca hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar, em “*numerus clausus*” (rol taxativo), nos seguintes termos:

**“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

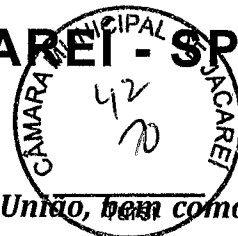
**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

**§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”**

Além disso, o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), evidencia o **princípio geral da iniciativa concorrente**, sendo que o artigo 40 e incisos determina a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Local. Assim estabelecem os respectivos dispositivos legais:

**“Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”**

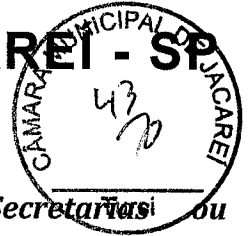
**“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

IV - *matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

V - *concessões e serviços públicos.”.*

O Projeto de Lei apresentando, **portanto**, e de acordo com os dispositivos constitucionais e legais supramencionados, **não possui irregularidade formal de iniciativa, podendo ser instaurado pela respeitável Vereadora.**

**Em relação à matéria veiculada**, a presente propositura **igualmente** está saneada de quaisquer vícios impeditivos para a sua tramitação, posto que não incide nas proibições legislativas, **muito menos**, há restrição ao uso de bem público, conforme bem disciplinado no parágrafo 2º, do artigo 1º, do Projeto.

A utilização dos **parklet's** será de uso público, **acessível a todos os cidadãos, vedada a sua utilização exclusiva pelo seu mantenedor.**

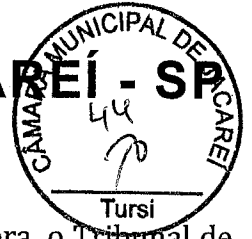
Podemos dizer que estamos diante do **uso do bem público ordinário**, posto que os requisitos dispostos no Projeto de Lei possuem características de generalidade e igualdade, além da gratuidade e liberdade do interessado em utilizar ou não o bem público na forma legislativa apresentada.

Além disso, não haverá custas excessivamente suportadas pelo Poder Público Municipal, já que o interessado na instalação e manutenção do **parklet** fará requerimento instruído com os requisitos legais. E caso haja a sua desinstalação, essa correrá 'por conta do mesmo interessado.

***Ressaltamos que a propositura contém requisitos gerais e abstratos, contemplando seu conceito legislativo e peculiar.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Por fim, e diante do acórdão acostado aos autos pela Nobre Vereadora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu ser constitucional lei municipal de conteúdo semelhante ao do presente Projeto de Lei proposto, afastando qualquer mácula à Constituição Estadual e demais entendimentos jurisprudenciais (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2252720-33.2017.8.26.0000**).

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei, **contudo**, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

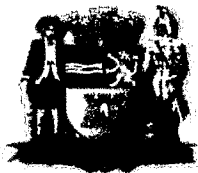
***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

Jacareí, 09 de abril de 2019.

**Renata Ramos Vieira**

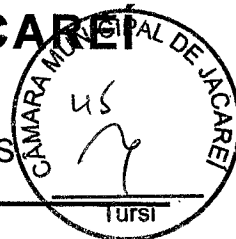
**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 021/2019

**Ementa:** *Projeto de iniciativa Parlamentar que regulamenta a extensão temporária do passeio público, denominada Parklet, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 098 – RRV – SAJ – 04/2019 (fls. 39/44) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de abril de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*